

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 590/89

INTERESSADO : LUÍS FERNANDO FILARDI CARNEIRO

ASSUNTO : Requer reconsideração do resultado final de Língua Portuguesa.

RELATORA : CON<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 343 /90 - APROVADO EM 25/4/90

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

1.1 Luís Fernando Filardi Carneiro, representado por seus pais, dirige-se diretamente, ao CEE, em 10/4/89, para expor e, ao final/requerer o que segue:

1.1.2 cursou o 1º grau, nas Escolas "Quarup " de Santo André, concluindo a 8ª série, em 1986;

1.1.3 em 1987, cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio Singular", da mesma cidade, onde, em 1988, também fez a 2ª série, tendo, porém, ficado em recuperação em Física e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, logrando promoção apenas em Física;

1.1.4 entre os meses de maio e novembro de 1988, submeteu-se e foi aprovado em processo de seleção através do Rotary Internacional, para participar de Intercâmbio Cultural de jovens, "devendo permanecer na Austrália durante um ano";

1.1.5 em 23/12/88, com a divulgação dos resultados finais das avaliações, ficou ciente de que havia ficado em recuperação nas duas disciplinas, tendo recebido da escola, informação de que "as provas teriam início ainda em dezembro, em desacordo com o calendário escolar"(gn);

1.1.6 entende, ainda, o interessado que o processo de recuperação deve ser acompanhado de "aulas" para esclarecer dúvidas do aluno e contacto mais próximo com o professor "o que não ocorreu durante o ano, nas aulas regulares devido ao número excessivo de alunos por salas de aula";

1.1.7 diante desses fatos, requer a reconsideração do resultado final em Língua Portuguesa, no ano letivo de 1988" , tendo em vista o seu retorno em 1990, "quando deverá ocorrer o seu prosseguimento de estudos com possível aproveitamento daqueles realizados na Austrália durante 1989".

1.2 O interessado anexou xerox dos seguintes documentos:

1.2.1. histórico escolar - 1º grau, emitido pela "Quarup Escola de 1º Grau";

1.2.2 histórico escolar - ensino de 2º grau, emitido pelo Colégio "Monteiro Lobato", onde consta a seguinte observação: "O aluno obteve resultado insuficiente na 2ª série do 2º grau, na disciplina Português. O aluno poderá matricular-se na 3ª série do 2º grau, em estabelecimento de ensino cujos Regimento Escolar e currículo admitam o regime de "DEPENDÊNCIA";

1.2.3 calendário escolar, fornecido pelo mesmo colégio, com as atividades desenvolvidas no ano letivo de 1988, onde consta no item 8 "Recuperação de verão, mês de janeiro de 1989".

1.3 O processo, em 28/4/89, foi baixado em diligência para serem ouvidas a Delegacia de Ensino e a Escola, tendo retornado, em 17/10/89, apenas com "Parecer" do Supervisor de Ensino (referendado pelo titular da 1ª DE de Santo André), datado de 28/8/89 e acolhido pelas autoridades escolares, com a seguinte conclusão:

"conforme criteriosa análise do Regimento Escolar e Atas de resultados finais do Colégio Monteiro Lobato (xerox anexo) o aluno deverá, quando voltar da Austrália, efetuar seu estudo de dependência em Língua Portuguesa, a fim de regularizar sua vida escolar"(g.n.).

1.4 O referido Supervisor anexou xerox das provas e Atas dos resultados finais de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, a obtenção por parte do interessado das seguintes notas:

Gramática	: 4,0
Literatura	: 3,0
Redação	: 3,2
Média	: 3,0

1.5 Tendo em vista que o protocolado não se encontrava devidamente instruído com o Regimento Escolar e a ficha individual do interessado, via telefônica, solicitamos, em 13/11/89, ao Supervisor responsável pela escola, os documentos citados, que vieram ter a este Colegiado em 18/2/89.

1.6 Considerando ainda que o caso envolve equivalência de estudos realizados no exterior, entramos em contacto com a família, tendo recebido a informação de que o interessado só retornaria ao Brasil, em 18/01/90 e que, não tendo frequentado nenhum curso regular na Austrália, não pediria a equivalência de estudos, como previsto no requerimento, nas iniciais.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 O interessado menciona no seu requerimento estar cursando o 2º grau no Colégio Singular" e os documentos, referentes a esses estudos, foram expedidos pelo Colégio "Monteiro Lobato". Para dirimir esta dúvida, foi consultado, por telefone, o Supervisor de Ensino, responsável pelo estabelecimento, que informou ser "Singular" o "apelido" do Curso de 2º Grau do Colégio "Monteiro Lobato" uma espécie de nome "fantasia".

O CEE, no entanto, pelo Parecer CEE nº 1795/84, relatado pelo Cons. Renato Alberto T. Di Dio, contraria essa possibilidade, ao determinar que "do nome de qualquer estabelecimento autorizado ou reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação só podem constar o nome respectivo e os cursos reconhecidos ou autorizados que a escola ministra".

2.2 Quanto a diligência determinada pelo CEE, não foi satisfatória, uma vez que a DE não enviou o processo à escola, limitando-se a emitir "parecer conclusivo".

2.3 Com relação à vida escolar do interessado o processo de avaliação na escola, dispõe:

Art. 63 - As médias de aproveitamento, provas e exames serão resultantes de no mínimo quatro critérios entre trabalhos, exercícios, conceitos e obrigatoriamente uma prova escrita.

I - As notas serão atribuídas na escola de zero a dez, em números inteiros;

II - Na avaliação do aproveitamento preponderarão os aspectos qualitativos e não os quantitativos;

III - Todo aluno de aproveitamento insuficiente, desde que tenha a frequência exigida por Lei, poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação, proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento, conforme o estabelecido neste Regimento.

IV - .....

V - Aos alunos das últimas quatro séries do 1º e das 3ª séries do 2º grau serão atribuídas quatro médias bimestrais.

VI - Será exigida prova final, aos alunos que, tendo a frequência exigida por lei, não alcançarem, numa atividade, área de estudo ou disciplina, 49 pontos na soma das médias bimestrais, que recebem os pesos abaixo: a- 1º bimestre uma média - peso 1 (um) b- 2º bimestre uma média - peso 2 (dois) c- 3º bimestre uma média - peso 2 (dois) d- 4º bimestre uma média - peso 2 (dois) e- exame final - peso 3 (três);

2.3.2 a ficha individual do interessado, referente ao ano letivo de 1988, revela

- cursou (dez) disciplinas e somente em três de las (Educação Artística, Inglês e Física) obteve média final 7,0.

- em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira obteve as seguintes notas e respectivos pesos

1º bimestre (abril)	- 4,0 X 1	= 4,0
2º bimestre (junho)	- 5,0 X 2	= 10,0
3º bimestre (setembro)	- 5,0 X 2	= 10,0
4º bimestre (novembro)	- 4,0 X 2	= 8,0
Exame final (dezembro)	- 4,0	
Soma das ponderações bimestrais		= 32,0
Ponderação Exame dezembro X 3		= 12,0
Soma		= 44,0
Média		= 4,4
Recuperação		= 3,0
Média final		= 3,0

- das 146 aulas dadas, na disciplina, o interessado não compareceu a 16.

2.4 Este Conselho, em casos similares tem, em atendimento ao que dispõe o artigo 14 da Lei 5692/71, adotado a posição de só intervir no processo de avaliação do aproveitamento escolar de aluno, quando constata discriminação contra a pessoa ou desrespeito às normas regimentais vigentes. Nesses casos, este Colegiado tem atuado visando corrigir essas distorções.

No caso em tela, segundo o Supervisor de Ensino, responsável pela escola, tais hipóteses não se configuraram.

Mesmo a alegação de desacordo entre o calendário escolar e as datas de realização das provas, é improcedente, uma vez que, conforme cópia das atas dos resultados finais, as provas foram aplicadas em época nele prevista.

As notas obtidas pelo interessado nas provas de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (item 1. 4. do Histórico) não ensejam a reconsideração pretendida.

2.5 Quanto aos estudos realizados, na Austrália, pelo interessado poderão ser alvo de análise pela DE, nos termos da Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, caso seja do interesse do aluno.

2.6 De acordo com a Portaria do Chefe de Gabinete da SEE de 08, publicada a 09/02/90, foi constituída comissão de sindicância, junto ao Colégio "Monteiro Lobato", de Santo André, que deve, entre outras irregularidades, apurar os fatos aqui apontados.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o recurso, apresenta do pelos pais do aluno Luís Fernando Filardi Carneiro, mantendo sua retenção no ano de 1988, na 2ª série do 2º grau, do Colégio "Monteiro Lobato".

São Paulo, CESG aos 02 de abril de 1990.

**a) CONSa. MARIA BACCHETTO**  
**RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**